



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002480-51.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL LEANDRO PIMENTEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0002480-51.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo - DEECRIM UR1

Processo n. 7003901-04.2014.8.26.0344

Agravante: Rafael Leandro Pimentel

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54813**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Rafael Leandro Pimentel contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de requisito subjetivo. O sentenciado cumpre pena de 14 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão por homicídio qualificado, com término previsto para 24/08/2025. Exame criminológico concluiu pela falta de condição subjetiva, destacando histórico de faltas disciplinares e envolvimento com facção criminosa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para progressão ao regime semiaberto, considerando o resultado do exame criminológico e a natureza do crime cometido.

III. Razões de Decidir 3. A decisão judicial não está vinculada ao laudo de exame criminológico, mas a conclusão fundamentada dos expertos deve ser considerada.

4. O exame criminológico indicou que o agravante não apresenta condições adequadas para progressão, devido a histórico de faltas disciplinares e envolvimento com facção criminosa, indicando periculosidade social.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de

juízo: 1. A decisão judicial pode divergir do laudo criminológico, mas deve considerar suas conclusões fundamentadas. 2. A gravidade do crime e o histórico do sentenciado são fatores relevantes na análise de progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ag. Execução n. 243.772-3/6, Des. Jarbas Mazzoni.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Rafael Leandro Pimentel**, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausente requisito subjetivo.

Pugna o agravante pela concessão da progressão prisional.

Sustenta, em síntese, ter satisfeito o requisito temporal, além de possuir boa conduta carcerária, nos termos do que dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Afirma, por fim, que o Magistrado não está vinculado à conclusão do laudo de exame criminológico, podendo dele divergir.

Contrariedade (fls. 45/49).

Decisão mantida (fl. 50).

A d. Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pelo não provimento do recurso (fls. 59/61).

É o relatório.

O sentenciado cumpre pena de 14 anos e 11 meses e 1 dia de reclusão, por homicídio qualificado, iniciada em 23/09/2010, com término de cumprimento previsto para 24/8/2025.

Realizado exame criminológico, dele se concluiu pela falta de condição subjetiva. Ressaltou-se, no exame, linhas gerais, que o agravante não se encontra suficientemente maduro para cumprir a pena no regime semiaberto. Ponderou-se que o agravante possui histórico de faltas disciplinares, encontra-se custodiado em Unidade Prisional de alta contenção, destinada a sentenciados considerados com envolvimento em facção criminosa e, no boletim informativo, consta registro do envolvimento dele com facção criminosa e, ainda, ótimo convívio com os demais sentenciados abrigados na unidade (fls. 830/861, dos autos de origem).

Rigorosamente, a decisão judicial não fica vinculada ao laudo juntado pelos expertos. Observe-se que a determinação da referida análise técnica consubstanciou-se na ausência de certeza do magistrado quanto ao merecimento do sentenciado. Assim, perante conclusão suficientemente fundamentada e apresentada por profissionais aptos à sua feitura, não sendo ainda teratológica, fez-se mister seu acatamento pelo juiz da causa, concluindo acertadamente pela ausência de mérito do sentenciado.

Todavia, importa considerar a natureza da infração, não como uma alegação pura e simples, mas com um enfoque jurídico-social. O sentenciado foi condenado por crime de extrema gravidade (homicídio qualificado).

Assim, considerado o resultado desfavorável do exame realizado, que concluiu que o agravante não apresenta condições adequadas nesse momento para a progressão, pois apresenta histórico de falta disciplinares graves, registrando envolvimento com facção criminosa, permite-se deduzir ser portador de periculosidade social, com deficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle dos impulsos, sem freios inibidores eficientes, havendo, assim, risco na progressão prisional para estágio em que a fiscalização é discreta, não ostensiva, permitindo-se ao preso retomar o convívio social, seja pelas saídas temporárias, seja pela saída do estabelecimento prisional para trabalho externo.

A propósito:

“O meio social não pode e nem deve servir de laboratório, onde se vá testar a aparente recuperação de perigosos delinquentes”
(Ag. Execução n. 243.772-3/6 – Des. Jarbas Mazzoni).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator